

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: al c) do n.º 1 do art. 18.º
- Assunto: Taxas - Taxa de IVA a aplicar nos bilhetes de ingresso no museu sobre a temática do chocolate
- Processo: **nº 15384**, por despacho de 2019-08-20, da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação)
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada ao abrigo do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), cumpre prestar a seguinte informação

I - O PEDIDO

1. A requerente é uma sociedade por quotas, que em sede de IVA, está enquadrada no regime normal de tributação de periodicidade trimestral, pelo exercício da atividade de "Hotéis com restaurante" CAE 55111, desde 2012.04.02.

2. Trata-se de um hotel restaurante e museu totalmente dedicados ao produto chocolate para que se possa descobrir as suas origens, a sua história, curiosidades e inesquecíveis sabores.

3. A requerente refere no pedido que: "O museu tem como tema "Uma viagem ao mundo do chocolate", tendo a exposição os seguintes conteúdos:

Origens - Exposição com as origens e geografia do cacau, onde é possível, ver, tocar, sentir e cheirar verdadeiras cápsulas de cacau e as suas favas.

História - História do cacau no seio das civilizações Maia e Azteca e a sua chegada à Europa pelos navegantes espanhóis, a difusão do chocolate pelo mundo, as grandes descobertas e as grandes marcas, estando também incluído a exibição de um filme com a história do chocolate.

Fabrico - Espaço com a descrição do processo de fabrico de uma tablete de chocolate."

4. Refere ainda que, para a entrada no museu, é cobrado aos clientes um valor ao qual está a ser aplicada a taxa de 23%.

5. Neste sentido, vem solicitar informação vinculativa sobre qual a taxa de IVA correta a aplicar nos bilhetes de ingresso no museu:

- Isenção de IVA ao abrigo do artigo 9.º do Código do IVA;
- IVA à taxa reduzida de acordo com a verba 2.32 da Lista I;
- IVA à taxa normal.

II - ENQUADRAMENTO LEGAL

6. De acordo com a alínea 13) do artigo 9.º do Código do IVA (CIVA), são isentas de IVA *"as prestações de serviços que consistam em proporcionar a visita, guiada ou não, a museus, galerias de arte, castelos, palácios, monumentos, parques, perímetros florestais, jardins botânicos, zoológicos e*

semelhantes pertencentes ao Estado, outras pessoas coletivas de direito público ou organismos sem finalidade lucrativa, desde que efetuadas única e exclusivamente por intermédio dos seus próprios agentes. A presente isenção abrange também as transmissões de bens estreitamente conexas com as prestações de serviços referidas".

7. Deste modo, apenas beneficiam da referida isenção as entidades que sejam consideradas organismos sem finalidade lucrativa, nos termos do artigo 10.º do CIVA, ou as pessoas coletivas de direito público e que reúnam os condicionalismos mencionados nas referidas normas.

8. De harmonia com o disposto na verba 2.32 da Lista I anexa ao CIVA, são tributadas à taxa reduzida do imposto (6%) as *"Entradas em espetáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, tauromaquia e circo"*.

9. Assim, os referidos bilhetes de ingresso enquanto modo de entrada para visitas a um museu, não podem beneficiar da taxa reduzida do imposto.

III - CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, conclui-se que não se tratando a requerente, de um organismo sem finalidade lucrativa, nos termos do artigo 10.º do CIVA, ou uma pessoa coletiva de direito público, não reúne os condicionalismos mencionados nas referidas normas, não podendo beneficiar da isenção prevista na alínea 13) do artigo 9.º do CIVA.

11. Também, como já referido, os bilhetes de ingresso no museu, não são enquadráveis na verba 3.32 da Lista I anexa ao CIVA, ou em qualquer outra das verbas das listas I e II anexas ao CIVA.

12. Assim, aos bilhetes de ingresso no museu, é aplicável a taxa normal de 23% por força da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.